



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 533, DE 2024 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(DA SRª JANDIRA FEGHALI)

Institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no Brasil.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”:

I – Ampliar o acesso à cultura e o repertório cultural de estudantes, professores e comunidades em que as escolas estão inseridas, contemplando a diversidade cultural na vivência escolar, bem como o acesso às diversas formas de linguagens artísticas;

II - promover, fortalecer e consolidar territórios educativos, valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares, integrando na realidade escolar as potencialidades educativas do território em que a escola está inserida;

III - ampliar a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar;

IV- proporcionar o encontro da vivência escolar com as manifestações artísticas desenvolvidas fora do contexto escolar;

V- promover o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação;

VI - fomentar o comprometimento de professores e alunos com os saberes culturais locais;

VII - integrar experiências artísticas e culturais locais no projeto político pedagógico das escolas públicas, contribuindo para a ampliação do número de agentes sociais responsáveis pela educação no território;



VIII - proporcionar aos alunos vivências artísticas e culturais que promovam a afetividade e a criatividade existentes no processo de ensino e aprendizagem;

IX - estimular a ação de agentes culturais no processo educativo, a partir da realidade territorial, articulando escola, comunidade, iniciativas e espaços culturais; e

X - garantir a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.

Art. 3º A transferência dos recursos ficará condicionada à adesão à Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, de acordo com regulamento, e ao cumprimento de Plano de Atividade Cultural.

Parágrafo Único. O Plano de Atividade Cultural disposto no caput deste artigo deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

Art. 4º O Plano de Atividade Cultural deverá considerar, com base na realidade escolar, pelo menos um dos seguintes eixos temáticos:

I - residência de artistas para pesquisa e experimentação nas escolas: propostas com artistas do campo da arte contemporânea de diferentes segmentos e linguagens, que por meio da residência artística promovam intercâmbio cultural e estético contínuo entre o artista proponente e a escola, devendo as ações propostas romper os limites socialmente determinados nas linguagens artísticas, entre arte consagrada e cultura popular, valorizando a inovação, e, concomitantemente, potencializar as escolas como espaços de experimentação e de reflexão artística;

II - criação, circulação e difusão da produção artística: atividades de formação cultural e aprendizado que compreendam as manifestações populares e eruditas que fazem uso de linguagens artísticas como artes cênicas, audiovisual, música, artes da palavra e artes visuais;

III - promoção cultural e pedagógica em espaços culturais: atividades de formação cultural e aprendizado que promovam ações contínuas de atividades



artístico-pedagógicas em espaços culturais diversos como centros culturais, bibliotecas públicas e/ou comunitárias, pontos de cultura, praças, parques, teatros, museus e cinemas;

IV- educação patrimonial - patrimônio material e imaterial, memória, identidade e vínculo social: atividades participativas de formação cultural e aprendizado que promovam vivências, pesquisas e valorização de bens culturais de natureza material e imaterial referentes à memória e identidade cultural dos variados segmentos da população brasileira, como os monumentos e obras de arte, os modos de vida, as festas, as comidas, as danças, as brincadeiras, as palavras e expressões, saberes e fazeres da cultura brasileira, podendo incluir produção de materiais didáticos, realização de oficinas de transmissão de saberes tradicionais, pesquisas em arquivos e locais referenciais para a história e a identidade local, regional e nacional, dentre outras atividades;

V- cultura digital e comunicação: atividades de formação cultural e aprendizado que abranjam desde técnicas de comunicação mais tradicionais até as mais contemporâneas, entre as quais ambientes digitais que utilizem, preferencialmente, software livre, internet e mídias diversas – multimídia, rádio e TV comunitárias, videoclipe, vídeo arte, web arte – para democratização da produção, acesso, registro e divulgação da informação e conteúdos culturais;

VI- cultura afro-brasileira: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais que contenham elementos das culturas africanas e cultura afro-brasileira;

VII- culturas indígenas: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam o conjunto de manifestações culturais indígenas em suas diversas;

VIII- tradição oral: atividades de formação cultural e aprendizado que valorizam a transmissão de saberes feita oralmente por mestres e griôs, abrangendo a cultura das comunidades tradicionais, seus costumes, memória, contos populares, lendas, mitos, provérbios, orações, adivinhas, romanceiros e outros;

IX- educação museal: atividades de identificação, pesquisa, seleção, coleta, preservação, registro, exposição e divulgação de objetos, expressões culturais materiais e imateriais e de valorização do meio-ambiente e dos saberes da



comunidade, bem como a utilização de ferramentas educacionais para a interpretação e difusão do patrimônio cultural; práticas museais que possibilitam à comunidade escolar e territórios educativos experimentarem situações de ensino/aprendizagem relacionadas à fruição da memória e à construção da cidadania cultural; museus escolares como espaços dialógicos que permitem a interdisciplinaridade de diferentes áreas do conhecimento ligadas à realidade escolar e ao seu entorno.

Art. 5º A seleção dos projetos para a implementação da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas ocorrerá por meio de chamamento público realizado pela escola, com acompanhamento do Conselho Escolar.

Art. 6º O valor destinado a cada escola parceira da Política Nacional Mais Cultura nas Escolas poderá ser empregado em:

- I - aquisição de materiais de consumo;
- II - contratação de serviços culturais, por pessoa física ou jurídica, necessários às atividades artísticas e pedagógicas;
- III - contratação de serviços diversos relacionados às atividades culturais;
- IV - locação de instrumentos, transporte, equipamentos; e
- V - aquisição de materiais permanentes.

Art. 7º Para as medidas de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), de que trata a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 8º O regulamento necessário à execução desta Lei deverá ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa instituir a Política Nacional “Mais Cultura nas Escolas”, baseada na parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no setor da cultura, bem como no respeito à diversidade, à democratização e à universalização do acesso à cultura no



Brasil.

A intersecção entre Educação e Cultura é algo extremamente desejado e explicitado pelos Planos Nacionais tanto de Educação quanto de Cultura e, neste sentido, uma política nacional é fundamental para sua efetivação.

O instrumento escolhido para viabilizar a política é o chamamento público realizado pela escola, com acompanhamento do Conselho Escolar, para a seleção dos projetos. Acreditamos, desta forma, estar garantindo a ampliação do acesso à cultura; valorizando o diálogo entre saberes comunitários e escolares; ampliando a inserção de conteúdos artísticos que contemplem a diversidade cultural na vivência escolar; promovendo o reconhecimento do processo educativo como construção cultural em constante formação e transformação; integrando experiências artísticas e culturais locais no projeto político pedagógico das escolas públicas, contribuindo para a ampliação do número de agentes sociais responsáveis pela educação no território, entre outros.

Lembramos que, no âmbito da Integração das Políticas de Cultura e Educação, o programa já foi experimentado com resultados bastante positivos. Mobilizou recursos para a política Cultural com o objetivo de promover atividades culturais permanentes na educação básica na perspectiva da educação integral. Mais de 5 mil escolas públicas foram atendidas. Lamentavelmente, a estrutura do MinC responsável pela gestão da parceria MinC/MEC e de políticas de Formação Cultural foi reduzida a partir de 2016, quando o desmonte se concretizou.

Há resolução do FNDE para a retomada do programa e, entendemos que deva ser instituído por Lei, para que o desmonte efetuado no passado não se dê com tanta facilidade.

Acreditamos que a aprovação da presente proposição garantirá a realização de parcerias para iniciativas culturais para a implementação de Plano de Atividade Cultural anual, em escolas públicas de educação básica dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio para a aprovação do projeto.



Sala das Sessões, em de março de 2024.

Jandira Feghali
Deputada Federal - PCdoB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.947, DE 16 DE
JUNHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-0616;11947>

FIM DO DOCUMENTO